Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 13/09/21
Cabral
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 136, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 95, DE 2021

PROPOSIÇÃO: DISPÕE ACERCA DE PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO, ADEQUAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE BANHEIROS E VESTIÁRIOS UNISSEX, NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: Rômulo Quintino/PSC

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

RECEBIDO EM 13/9/2021 às
Câmara Municipal de Cascavel
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O Anteprojeto apresentado pelo vereador visa dispor acerca da proibição de instalação, adequação e utilização de banheiros e vestiários unissex, nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental do município de Cascavel.

Prevê o anteprojeto de Lei o que segue:

Art. 1º Esta Lei proíbe a instalação, a adequação e a utilização de banheiros e vestiários unissex, em escolas de educação infantil e do ensino fundamental públicas do Município de Cascavel.

Art. 2º ***A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes das referidas escolas. (gn)***

Art. 3º ***O desrespeito ao contido nesta Lei importará em possíveis sanções administrativas. (gn)***

O presente dispositivo acaba por criar atribuições e mesmo despesas ao poder público, enaltece uma ingerência ao executivo municipal determinando como deve administrar a secretaria responsável e inclusive determinando o anteprojeto no art. 3º, possíveis sanções administrativas.

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a propositura não encontra fundamento, visto que este, foi proposto pelo Vereador, em desconformidade com o disposto no artigo 58 inc. VI e VIII da Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) Emenda nº 27, de 2018).

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Prevê ainda o Regimento interno:

Art. 138. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

III - que crie despesa para a Administração, quanto a sua estrutura administrativa ou atribuição de seus órgãos e do seu regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal);
IV – criem atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal;

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os munícipios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, ainda podem pairar dúvidas sobre legislar a respeito da matéria supra, se não fosse de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal em razão de criar despesas e atribuições.

Cabe enaltecer ainda o que ocorre na prática conforme informa a Secretaria de Educação:

[...]

Nos Centros Municipais de Educação Infantil, os banheiros também são organizados de maneira separada. Nas turmas de crianças menores (Infantil, Infantil I e Infantil II), em que há banheiros e trocadores no interior da sala de aula, estes são utilizados pelas crianças de ambos os sexos, porém, em momentos distintos. Cabe destacar a especificidade da Educação Infantil, no que tange aos processos de higienização, utilização adequada dos banheiros e controle dos esfíncteres, onde a criança é acompanhada constantemente pelos profissionais que atuam na instituição. O acompanhamento contínuo se faz necessário devido a dependência da criança na faixa etária atendida nos CMEI's, de modo que mesmo nestas salas de aula onde o banheiro/ trocador é de uso coletivo, torna-se impossível qualquer contato indesejável entre crianças, além da questão da faixa etária (0 a 2 anos), onde

sequer cogitam as situações expostas na justificativa do Projeto de Lei. A aprovação do texto proposto poderia, em entendimento mais amplo, proibir o uso destes banheiros/trocadores nos Cmeis, pois se forem entendidos como "unissex", ***inviabiliza-se o atendimento nestas turmas****. (gn)*

O Anteprojeto apresentado não entra na competência legislativa do vereador em razão dos argumentos aduzidos, portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto CONTRÁRIO à tramitação do projeto de Lei nº 95/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 13 de julho de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Mazutti
Vereador /PSC